



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>:

Artigo 164.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 23.º e 28.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 23.º

(...)

1 – (...)

2 – (...).

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)



m) (...)

n) O valor dos inventários retirados do mercado, nos termos referidos nos números 6 a 10 do artigo 28.º, desde que não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

#### Artigo 28.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – São dedutíveis no apuramento do lucro tributável as perdas por imparidade em inventários, reconhecidas no período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, relativamente a bens que, por motivos comerciais, preveja-se terem com destino a introdução na economia circular e a sua entrega seja a instituição habilitada a operar neste setor.

7 – Entende-se como instituição habilitada a operar nesse setor, qualquer entidade que beneficie do regime previsto no n.º 1 do artigo 10.º e cujo objeto social prossiga fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social.

8 – Entende-se como economia circular para estes efeitos a colocação dos bens em circuito não lucrativo, que permita a redução, reutilização, recuperação e reciclagem de materiais e energia.

9 – Para efeitos dos números 6 e 7 é necessário:

a) Existência de decisão do órgão competente de gestão que confirme os factos que originam a decisão comercial e as razões subjacentes à retirada de tais bens do mercado;



- b) Indicação do destino a dar aos ativos, quando a introdução de tais bens na economia circular não ocorra no mesmo período de tributação;
- c) Comprovativo da entrega dos bens à instituição autorizada a operar na economia circular, a qual deverá ser assinada pelos representantes das partes;

10 – A Declaração referida na alínea c) do número anterior deve discriminar os elementos em causa, contendo, relativamente a cada a bem, o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e fiscal associado.

11 – A documentação a que se refere o n.º 8 deve integrar o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.”

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa: Esta alteração rem como objetivo facilitar e estimular a entrega de bens para reutilização, incentivando a Economia Circular